



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001072/2006-14
Recurso nº 169.270 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IR-FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente PIROPAUTO - PIROPO AUTOMOVEIS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. Correta a tributação do IR-Fonte por pagamento sem causa, diante da constatação de que a empresa realizou os pagamentos, mediante cheques que foram efetivamente compensados, porém, intimada não apresenta os elementos comprobatórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PIROPAUTO - PIROPO AUTOMOVEIS LIMITADA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 213.696,21, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a falta de recolhimento de IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, que totalizaram R\$ 187.319,13. O contribuinte foi intimado a comprovar os efetivos beneficiários dos recursos debitados em suas contas bancárias através dos cheques discriminados, às fls. 25/35. Em razão de o contribuinte ter comprovado apenas parte dos beneficiários, foi lançado de ofício o IRRF incidente sob a parcela dos recursos cujos beneficiários não foram identificados, às fls. 36/41, procedendo-se o reajustamento da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 336/343, alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração é nulo em razão da falta de demonstração do reajustamento na base de cálculo do imposto lançado, bem como, que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, carece de fundamentação legal;*
- b) o Livro Caixa apresentado no curso da fiscalização comprovam que os cheques objeto da autuação foram emitidos pelo contribuinte, e que foram lançados a débito no caixa geral e serviram para pagamentos de obrigações;*
- c) os cheques nominais ao SISCOB, no valor de R\$ 711,00, e outros nominais à Casa Lotérica foram lançados a débito de caixa, pois serviram para completar pagamentos de valores de títulos ou despesas junto a estas instituições bancárias;*
- d) os cheques emitidos em 16/09/2004, que totalizam R\$ 34.388,31, foram debitados ao caixa e creditados pelos títulos que foram pagos nesta mesma data, portanto, não foram pagos a beneficiário não identificados.*

A decisão recorrida está assim ementada:

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Verificando-se pagamento a beneficiário não identificado, presume-se a retenção do IRRF, sendo cabível a recomposição da base de cálculo para sua apuração.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória quanto a destinação dos cheques emitidos, qual seja, pagar obrigações da empresa regularmente contabilizadas. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

O presente processo é conexo ao do IRPJ, de No. 10540.001071/2006-70, que foi julgado por esta Turma em 5//07/20010 (acórdão 1402-00.200). Ambos são oriundos da mesma ação fiscal (fl.1).

Conforme relatado, o presente processo trata de exigência de IR-Fonte, com fulcro no artigo 61 da Lei 8.981/1995, em face da constatação de pagamentos efetuados pela empresa, por meio de cheques, devidamente compensados, cuja origem não foi comprovada.

O contribuinte alega, desde a impugnação, que esses valores foram utilizados para pagamento de obrigações da empresa regularmente contabilizadas.

A decisão de 1ª. instância refutou tais alegações com os seguintes fundamentos:

“As demais alegações têm como pressuposto que o Livro Caixa constitui prova dos fatos nele registrados, entretanto, a escrituração contábil e fiscal somente faz prova em favor do contribuinte, se acompanhada dos documentos lhe deram origem. Ou seja, o Livro Caixa desacompanhado das “cópias dos cheques compensados” ou “respectivos documentos de comprovação de pagamentos/despesas” solicitados pela fiscalização, não é documento hábil para comprovar que os cheques compensados foram lançados a débito do caixa geral ou que serviram para pagamentos de obrigações.

Desta mesma forma, as alegações específicas relativas a cheques nominais a instituições bancárias ou para pagamentos de títulos carecem de comprovação documental, não podendo ser acolhidas no presente julgamento.”

Todavia, mesmo ciente, desde a auditoria, que não bastavam os livros contábeis, ou seja, que para fazer prova de suas alegações deveria apresentar os comprovantes das despesas pagas, bem com no caso específico cópia dos cheques compensados, o contribuinte nada trouxe aos autos, nem mesmo junto ao recurso voluntário.

Neste sentido, está consolidada a jurisprudência desse conselho:

"CHEQUES COMPENSADOS - Comprovado o lançamento à débito de caixa de cheques cuja compensação se deu em favor de pessoas estranhas aos pagamentos efetuados no mesmo dia e no mesmo valor, configura-se a omissão de receitas, não na forma presuntiva, mas na concreta, no valor do suprimento inexistente. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma/ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 em 19/08/2002. Publicado no DOU em: 05.08.2003.

O contribuinte sequer faz prova de sua alegação de que os cheques foram nominais aos beneficiários dos pagamentos.

Importante registrar que caso o contribuinte fizesse prova de que os cheques compensados de fato se destinaram ao pagamento de obrigações contabilizadas a crédito da conta caixa, a exigência seria cancelada nos montantes comprovados. Mas isso não ocorreu, sendo que em algumas situações não seria possível haja vista que os valores não coadunam. Ou seja, a toda evidência os cheques tiveram outras destinação e as contas foram pagas com recursos a margem da contabilidade.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza